

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Maria Rita Fonseca Blasio

**GUARDA COMPARTILHADA:
O Instituto da Guarda Compartilhada no Brasil e suas propriedades**

Taubaté – SP

2021

Maria Rita Fonseca Blasio

GUARDA COMPARTILHADA:

O Instituto da Guarda Compartilhada no Brasil e suas propriedades

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Profa. Me. Lucia Helena Cesar.

Taubaté – SP

2021

MARIA RITA FONSECA BLASIO

GUARDA COMPARTILHADA:

O Instituto da Guarda Compartilhada no Brasil e suas propriedades

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Profa. Me. Lucia Helena Cesar.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____/____/____ pela Banca Examinadora:

Profa. Me. Lucia Helena Cesar, Universidade de Taubaté.

Prof. _____, Universidade de Taubaté

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que permitiram chegar aqui, que possibilitaram que esse ciclo fosse concluído com tanta maestria. Agradeço, em especial, à Deus, Ele quem tornou esse sonho possível em primeiro lugar, que me deu persistência e resiliência para seguir em frente e não desistir, mesmo diante das adversidades enfrentadas ao longo do curso.

Agradeço às pessoas que conheci e aos amigos que fiz nos estágios que realizei durante esses 05 anos de graduação, desde a minha primeira experiência como voluntária no Fórum Criminal da Comarca de Taubaté-SP, até na empresa LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, na qual pude descobrir a minha verdadeira paixão, o Direito do Trabalho. Agradeço à Dra. Márcia Beringhs Domingues de Castro e à Priscila Maria Colla, as melhores referências de gestoras que eu poderia ter, responsáveis por toda a minha trajetória profissional até aqui, que me abriram as portas e me deram as oportunidades que me permitiram chegar na posição que me encontro hoje.

Sou grata aos meus pais e meus padrinhos, os responsáveis por esse sonho ser real, que custearam e me presentearam com meus estudos durante toda a minha vida. Como sempre digo, a minha educação é o que carrego comigo de mais importante. Agradeço também ao meu marido, João Vinícius Lobato Izaltino, que esteve ao meu lado em cada momento desse sonho. Obrigada também família e amigos, por me ofertarem todo o suporte necessário para conclusão desse ciclo.

Em resumo: gratidão! A todos que acompanharam essa trajetória comigo.

RESUMO

A Guarda Compartilhada é o instituto jurídico que permite aos genitores, após a ruptura do vínculo matrimonial, dividir a responsabilidade no tocante às decisões acerca da vida do infante. É necessário que os genitores a quem será atribuída a responsabilidade do menor sejam os detentores do poder familiar. A aplicação da Guarda Compartilhada atualmente, consoante preceitua o ordenamento jurídico vigente, é obrigatória, isto é, somente não será aplicada em sendo o caso de não existir diálogo e boa relação entre os pais, conforme será demonstrado pelo entendimento doutrinário acostado à presente dissertação. Outrossim, cumpre destacar que a Guarda Compartilhada encontra respaldo na Lei nº 11.698/2008, devidamente alterada pela Lei nº 13.058/2014, as quais dispõem acerca do conceito do referido instituto, bem como sua aplicação. É necessário ressaltar, ainda, que, em que pese o compartilhamento das decisões acerca da vida do infante, esse instituto não se confunde com a Guarda Alternada, que permeia a divisão igualitária da posse física do menor, ao contrário, a Guarda Compartilhada assevera sobre a necessidade de determinação de uma residência fixa para o menor, com fixação de alimentos e regime de visitas ao outro genitor, conforme também restará demonstrado pelas referências e jurisprudências que acompanham o presente trabalho. Sem prejuízo, insta salientar também sobre a importância da aplicação dessa modalidade de guarda, haja vista que possibilita que a criança se desenvolva em condições psicológicas saudáveis, de modo a preservar os vínculos afetivos com ambos os genitores, amenizando as consequências negativas que a ruptura do vínculo familiar pode ocasionar ao seu desenvolvimento psicossocial. A ruptura do matrimônio implica em ruptura da família como um todo, o que possui direta interferência na formação psicológica do menor, seja criança ou adolescente, por influência direta ou indireta de um de seus genitores ou do detentor da guarda, que pode, inclusive, agir de modo a prejudicar o vínculo afetivo entre as partes. A aplicação da Guarda Compartilhada na ocasião do divórcio diz respeito à prática que afeta diretamente o menor, de forma positiva, pois contribui para o seu melhor desenvolvimento. Como o tema em análise advém da alteração das famílias e suas rupturas, insta consignar acerca de todo processo de evolução, desde o Código Civil de 1916 até o presente momento, trazendo o contexto atual de Família baseada no afeto.

Palavras-chave: Família; Rupturas; Responsabilidade; Guarda; Desenvolvimento.

ABSTRACT

The Shared Guard is the legal institute that allows the parents, after the marriage bond is broken, to share responsibility with regard to decisions regarding the infant's life. It is necessary that the parents who will be responsible for the minor are the holders of family power. The application of Shared Custody currently, as established by the current legal system, is mandatory, that is, it will only be applied in cases where there is no dialogue and good relationship between the parents, as will be demonstrated by the doctrinal understanding attached to this dissertation. Furthermore, it should be noted that the Shared Guard is supported by Law No. 11.698/2008, duly amended by Law No. 13.058/2014, which provides for the concept of said institute, as well as its application. It is also necessary to emphasize that, despite the sharing of decisions about the infant's life, this institute is not to be confused with the Alternate Guard, which permeates the equal division of the minor's physical possession, on the contrary, the Shared Guard asserts about the need to determine a fixed residence for the minor, with maintenance and a regime of visits to the other parent, as will also be demonstrated by the references and jurisprudence that accompany this work. Without prejudice, it is also important to emphasize the importance of applying this modality of custody, given that it allows the child to develop in healthy psychological conditions, in order to preserve the affective bonds with both parents, mitigating the negative consequences that the rupture of the family bond can lead to their psychosocial development. The breakup of marriage implies a breakup of the family as a whole, which has direct interference in the psychological formation of the minor, whether child or adolescent, by direct or indirect influence of one of their parents or guardian, who may even act in such a way as to damage the affective bond between the parties. The application of Shared Custody at the time of divorce concerns the practice that directly affects the minor, in a positive way, as it contributes to their better development. As the subject under analysis comes from the alteration of families and their ruptures, it urges to record about the whole process of evolution, from the Civil Code of 1916 to the present moment, bringing the current context of family based on affection.

Keywords: Family; Breakages; Responsibility; Guard; Development.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	9
2.1 A Família no Código Civil de 1916: Família Patriarcal	10
2.2 A Família na Constituição Federal de 1988: a Busca pela Aplicação dos Princípios Constitucionais	11
2.3 A Família no Código Civil de 2002: o Avanço Industrial e o Novo Arranjo Familiar: Independência da Mulher.....	13
2.4 O Direito das Famílias: Família Baseada no Afeto.....	14
3 A RUPTURA DA RELAÇÃO MATRIMONIAL OU DE COMPANHEIRISMO: CONCEITOS E DIFERENÇAS	15
3.1 Do Casamento	15
3.2 A Ruptura do Vínculo Afetivo: Divórcio Consensual ou Litigioso	18
3.3 Efeitos do Divórcio	21
4 O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA	26
4.1 Conceito de Guarda Compartilhada.....	26
4.2 Aspectos jurídicos relativos à Guarda Compartilhada.....	30
4.3 Da Guarda Alternada	42
5 CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo abordar os aspectos gerais e características do instituto da Guarda Compartilhada, além de sua aplicação com relação às crianças e adolescentes que enfrentam a dura realidade do divórcio dos pais. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o principal fundamento da instituição dessa modalidade de Guarda diz respeito à garantia de que o menor mantenha um bom relacionamento e convívio com ambos os genitores mesmo após o rompimento conjugal, mitigando os danos psicológicos provocados pela ruptura do laço familiar.

Nesse diapasão, a presente dissertação retratará os aspectos positivos e negativos da Guarda Compartilhada, com o viés de possibilitar uma melhor compreensão acerca do instituto e de sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, possibilitando, ao fim, uma conclusão sobre a assertividade desse regime ou não.

Cumpre destacar, ainda, que a apresentação de resultados positivos pressupõe a correta execução da Guarda Compartilhada na realidade fática dos menores, de modo que apenas assim será possível concluir se esse instituto é benéfico ou não ao desenvolvimento psicossocial da prole.

A dissertação será dividida em três grandes tópicos, os quais pretendem contextualizar a Guarda Compartilhada na seara do Direito de Família, presente em nosso ordenamento jurídico, bem como a todo o histórico do conceito de Família desenvolvido ao longo da história do Direito.

A realização deste trabalho justifica-se, em especial, em razão de a Lei nº 13.058/2014, ter abordado o conceito de Guarda Compartilhada como modalidade de guarda obrigatória no ordenamento jurídico brasileiro, em função de sua aplicabilidade conceder diversos benefícios à prole.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

O ordenamento jurídico deve se adaptar às evoluções das relações sociais e aos padrões que são vivenciados pela sociedade, logo, considerando que as relações afetivas se alteram de maneira constante, faz-se necessário o acompanhamento do Direito através da abrangência das normas jurídicas e de seus efeitos. Nesse sentido, ressalta-se que com o decorrer do tempo houve diversas modificações na legislação, iniciadas no Código Civil de 1916 até o presente momento, no qual se encontra vigente o Código Civil de 2002.

A Família passou a apresentar diversas mudanças ao longo de sua evolução, assim destaca o doutrinador Dimas Messias em sua obra:

A família sofreu profundas mudanças na função, natureza e composição, especialmente com o advento do Estado Social no século XX, conforme ressalta Paulo Lôbo. O Estado progressivamente passou a tutelar de forma constitucional a família, definindo modelos e ampliando o âmbito dos interesses protegidos. A família passou a ter proteção do Estado, constituindo esta proteção um direito público subjetivo. (2020, p. 44)

No que diz respeito às relações familiares, as quais se buscam explicitar neste trabalho, têm-se que a ordem das mudanças ocorre de maneira inversa, isto seja, primeiro as mudanças ocorrem na sociedade e, após, observam-se os reflexos destas na legislação.

Posto isto, é de suma importância a abordagem acerca do contexto histórico no qual o conceito de família se insere, com as ponderações pertinentes acerca das mudanças e evoluções as quais foram submetidas o referido conceito, bem como as diferenças existentes entre os conceitos ao longo de tempo e como se verificam atualmente.

2.1 A Família no Código Civil de 1916: Família Patriarcal

A elaboração do Código Civil, que se deu no ano de 1916, trouxe consigo o conceito de família com ênfase para o poder do pai, de forma que os filhos e a esposa eram submetidos a este, caracterizando o que, atualmente, denominamos de poder patriarcal. Logo, resta evidente que nesse cenário existia o que conhecemos hoje por Família Patriarcal, pautada nos moldes de família romana, no qual o poder patriarcal é absoluto, isto é, o pai comandava todos os atos dos filhos e de sua esposa, sem condicionamentos ou exceções.

Nesse sentido, desenvolveu-se um conceito de família fundado no poder patriarcal, o qual confere poder absoluto ao pai dentro do lar, em face dos filhos e esposa, o que, no mínimo, gera divergências entre os conjugues, situação totalmente repudiada pela Carta Magna, o que demonstra, de forma expressa, a disparidade existente entre os direitos do Código de 1916 e as regras vigentes no ordenamento jurídico atual.

Em especial, destaca-se o artigo 233 do Código Civil de 1916, que considerava o marido como chefe do lar e do ambiente conjugal, tendo sob a mulher responsabilidade, e esta, por sua vez, tinha como função, estritamente, ser “ajudante” do lar, em relação aos assuntos inerentes às questões domésticas, o que tinha previsão legal expressa no artigo 240 do Código Civil de 1916.

Podemos observar, ainda, que a única forma possível de se constituir família nesse período era com base no casamento propriamente dito, realizado de forma religiosa conforme os mandamentos da época, sendo qualquer outra relação afetiva, ainda que houvessem filhos, considerada nula.

Ainda nessa linha, os filhos constituídos fora do casamento não eram aceitos perante o âmbito legal e os menores, chamados de bastardos, nesse momento não possuíam direito à partilha ou até mesmo ao reconhecimento de seu pai, com base na legislação de 1916, o que, mais uma vez, demonstra a distância de preceitos ditados pelo Código de 16 e o vigente atualmente.

Além disso, no modelo familiar defendido pelo Código de 1916 não havia a possibilidade de dissolução do matrimônio após sua constituição, uma vez que a visão de família era sacralizada. Não havia o que se falar em divórcio e, tão pouco, em união estável. O casamento indissolúvel tinha ligação direta com a religiosidade que era correlacionada ao instituto do casamento, haja vista que a ruptura para o Cristianismo era incorreta.

O modelo de família patriarcal, em suma, diz respeito a um modelo discriminatório, que insere a mulher como relativamente capaz e tratando o casamento como sacramental e indissolúvel. Por fim, exclui os filhos fora do casamento dos direitos que eram assegurados aos filhos legítimos.

Não restam dúvidas, portanto, que a evolução não deixou outro meio que não a atualização da legislação, a fim de se enquadrar em um cenário familiar moldado ao contexto social. Porém, todas as atualizações trazidas até 1988 eram pautadas nos mesmos princípios norteadores que os do Código de 1916. A primeira mudança significativa será tratada no próximo tópico, na oportunidade da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Além de todo o exposto, cumpre destacar que, consoante determinado pelo Autor Dimas Messias:

As famílias ao longo do tempo evoluíram e continuam passando por muitas transformações, de acordo com os costumes e o meio cultural na sua época. (2020, p. 41)

2.2 A Família na Constituição Federal de 1988: a Busca pela Aplicação dos Princípios Constitucionais

Conforme ajustado no capítulo anterior, até a promulgação da Constituição de 1988, o conceito de família era baseado em crenças religiosas ditadas pelo Cristianismo, bem como na busca pela sociedade tradicional da época, sem espaço para novos entendimentos e mudanças; o primeiro avanço considerável para o Direito de Família se deu com a Carta Magna, em 1988.

Nesse sentido, resta demonstrada a busca pelo cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gêneros, ambos princípios preceituados e defendidos pela Constituição vigente, em especial no que concerne à constituição das famílias. Exclui, portanto, a hipótese única de casamento para constituição de família, a discriminação existente os filhos bastardos e legítimos, e corroborando para a igualdade de gêneros, inserindo homens e mulheres em pé de igualdade, sem que houvesse divergências de direitos.

A Constituição permitiu que fosse concedido ao Direito de Família uma nova perspectiva, com abrangência de diversos modelos de família e formação familiar, rompendo com os paradigmas e tratando, pela primeira vez, das famílias monoparentais.

O referido documento, ainda, trata pela primeira vez da União Estável como forma de constituição de família, aplicando a esse instituto a proteção análoga àquela conferida ao casamento.

Com o advento de novos formatos de família, cumulado à igualdade de gêneros e a igualdade entre filhos, enfatiza-se que a Constituição de 1988 representou a quebra de inúmeros paradigmas que eram enfrentados pela sociedade, representando um avanço significativo para o Direito de Família, na busca pela aplicação dos princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana, isonomia de direitos e igualdade de gêneros, que objetivam a proteção da família

como um todo, sem distinções, diferenças e discriminações, nos aproximando, um pouco mais, da utopia de igualdade.

2.3 A Família no Código Civil de 2002: o Avanço Industrial e o Novo Arranjo Familiar: Independência da Mulher

Em que pese a evolução propiciada pela Carta Magna de 1988, no que tange ao Direito de Família, ainda se fazia necessário tratar de um tema diretamente ligado à todas as modificações sociais que permeiam a rotina em sociedade.

O Código Civil de 2002, somado à Constituição Federal de 1988, procederam à quebra de antigos preconceitos sociais, trazendo a fundamentação legal à realidade vivenciada no meio social.

O Código de 2002 finalmente regulamentou a União Estável como uma entidade familiar, embora com a Constituição Federal de 1988 ela já tivesse sido aceita como forma de constituição familiar, ainda não havia sido devidamente regulamentada. Reafirmou, ainda, a igualdade entre os filhos bastardo e legítimo.

Os novos arranjos trazidos nesse Código são reflexos do avanço das indústrias, ocasião em que as mulheres assumiram um novo papel na sociedade, com maior independência financeira, maior liberdade em seus atos, trazendo ao ramo do Direito uma nova visão, que passa a tratar a mulher em posição igualitária e não mais de submissão.

Grande parte dos avanços apresentados pelo Código Civil de 2002 foram anteriormente defendidos pela Constituição Federal de 1988, no entanto, foram ratificados pelo referido Código, ou, ainda, como no caso da União Estável, de regulamentar conceitos que já haviam sido aceitos, mas não tinham previsão legal.

Por conseguinte, observa-se que o advento do Código de 2002, ameahou diversas mudanças importantes sequencialmente às primeiras transformações

trazidas pela Constituição Federal de 1988, com ênfase aos detalhes não notados e com a inserção de regulamentações não feitas anteriormente, com o fito de se alcançar os direitos fundamentais e a igualdade.

2.4 O Direito das Famílias: Família Baseada no Afeto

Se observa que no Direito de Família, em especial, a legislação sofre alterações de acordo com as evoluções ditadas pela sociedade. A priori, ocorrem as mudanças no arranjo familiar, de maneira geral e, com a modificação fática da sociedade, a posteriori, torna-se necessária a implementação de novas regras com o intuito de suprir às necessidades geradas pela evolução nos modelos de família.

Nada obstante todas as mudanças corroboradas pelo Código Civil de 2002 e a Constituição de 1988, ainda existiam lacunas não preenchidas e que precisavam se adequar ao modelo de família atual, constituída com base no afeto, através dos laços de amor e carinho estabelecido entre os membros da sociedade, sem que haja necessidade de vinculação biológica. Nesse momento, portanto, se verifica que o conceito familiar é baseado no amor e no afeto e não meramente limitado às relações consanguíneas.

Por fim, observa-se que os laços biológicos e civis têm tido maior importância na análise da constituição de família, isto é, a família moderna vislumbra principalmente a busca por aquilo que lhe é oferecido com relação à sentimento, amor, cumplicidade para solidificar seus laços e fazer morada, fazer família e dividir a vida e os momentos.

3 A RUPTURA DA RELAÇÃO MATRIMONIAL OU DE COMPANHEIRISMO: CONCEITOS E DIFERENÇAS

A constituição da família se dá, atualmente, através do casamento ou da união estável, está configurada pela convivência com a intenção de constituir família.

A importância de tratar sobre as formas de constituição familiar está diretamente ligada ao fato de que as problemáticas relacionadas à guarda advém da finalização desses institutos, uma vez que são consequências da desconstituição da família.

3.1 Do Casamento

A priori, é de suma importância abordar a temática do casamento. O conceito de casamento não é algo definido integralmente, considerando que se trata de um instituto bastante antigo na seara do Direito de Família e, abordado desde os primórdios do Código Civil.

A palavra família origina-se do latim. Assim, destaca-se:

O significado da palavra família, leciona Rodrigo da Cunha Pereira, vem do latim famulus, de famel (escravo), designando o grupo de parentes que habitavam a mesma casa (famulus) e que também cumpriam as funções de servos ou escravos para os seus patrões, os gens, gentes no plural, ou seja, as famílias destacadas e de expressão no universo social e político, de tradição ancestral, baseadas na noção de solidariedade aristocrática, que exerciam funções de relevo no seio da sociedade romana. (MESSIAS, 2020, p. 44)

Destarte, o instituto do casamento pode ser definido da seguinte maneira, conforme preceitua o autor Carlos Roberto Gonçalves:

Casamento é a união legal entre duas pessoas, com o objetivo de constituírem uma família. Reconhece-se-lhe o efeito de estabelecer “comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (CC, art. 1.511). A união estável, reconhecida

pela CF e pelo CC (art. 1.723) como entidade familiar, pode ser chamada de família natural. Quando formada por somente um dos pais e seus filhos, denomina-se família monoparental (CF, art. 226, § 4º). (2019, p. 349)

Casamento, negócio jurídico que dá margem à família legítima, expressão atualmente, aliás rejeitada, é ato pessoal e solene. É pessoal, pois cabe unicamente aos nubentes manifestar sua vontade, embora se admita casamento por procuração. Não é admitido, como ainda em muitas sociedades, que os pais escolham os noivos e obriguem o casamento. Ato sob essa óptica, no direito brasileiro, padece de vício. Tratando-se igualmente de negócio puro e simples, não admite termo ou condição. (VENOSA, 2021, p. 48)

Sem prejuízo, cumpre destacar que o Direito de Família é o conjunto de normas responsável por regular o casamento, a união estável e as relações recíprocas existentes entre pessoas, conforme leciona Dimas Messias:

Conceitua-se o direito de família como as normas que regulam o casamento, a união estável e as relações recíprocas de natureza pessoal e patrimonial entre cônjuges, companheiros, pais, filhos e parentes. Constitui o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável e os outros modelos de família, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos da tutela e curatela. (2020, p. 47)

Nesse conceito, destaca-se que a união existente entre duas pessoas de sexos opostos é necessária para a caracterização do casamento, somado às relações sexuais, que se encontram em segundo plano. Ainda, ressalta-se que o conceito se mostra antiquado ao cenário atual de família, ante a evolução e advento de novos conceitos sobre família, como abordado anteriormente. No entanto, evidencia-se que esse conceito foi aquele conferido inicialmente ao casamento.

Destarte, necessário ressaltar também que o conceito de família é extremamente amplo e se ajusta à diversos critérios determinados pela Lei. Neste sentido, o Autor Dimas Messias aponta:

O vocábulo família possui diversos sentidos e pode ser ampliado ou reduzido de acordo com os critérios adotados pela lei (sucessório, alimentar, da autoridade, fiscal, previdenciário), pelos caracteres da família (biológico, socioafetivo, econômico, religioso, político, jurídico), pelas acepções do termo e pelas espécies de família, que serão abordadas em capítulo próprio. (2020, p. 52)

De tal sorte, o Autor ainda destaca que o conceito e a finalidade social da família sofreram diversas modificações com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que as espécies de família são inúmeras e se caracterizam a partir de vínculos biológicos ou socioafetivos, de modo que o vínculo de parentesco pode se originar naturalmente, de forma consanguínea/biológica, afetivo ou civil.

Assim, o Autor colaciona o conceito de família partindo do princípio da dignidade humana. Veja-se:

Com efeito, especialmente a partir do princípio da dignidade humana, a família passa a ser fundamentalmente um meio de promoção pessoal de seus membros e o único requisito para sua constituição deixa de ser jurídico (como era o casamento) e passa a ser fático, ou seja, o afeto. A entidade familiar atualmente é reconhecida como uma comunidade de afeto, de ajuda mútua, de realização da dignidade como ser humano. O *affectio familiae* torna-se o elemento radiador da convivência familiar. Nesse entendimento, o conceito de entidade familiar ultrapassa as previstas na Constituição Federal (casamento, união estável e monoparental) para reconhecer como família todo e qualquer grupo no qual os seus membros, enxergando uns aos outros como seu ente familiar, escolhem para viver como família. O conceito moderno de família se alarga, ganha uma nova roupagem. O afeto, o auxílio mútuo material e espiritual entre seus membros se tornam mais importantes. A família moderna, plural e aberta, deixa, portanto, de ser constituída apenas pelo vínculo jurídico para ser reconhecida quando presente o intuito *familiae*, o afeto como elemento volitivo de sua formação, o que permite, inclusive, o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas. (MESSIAS, 2020, p. 55)

Portanto, para constituição da família, nos termos dos conceitos explorados, têm-se a instituição do casamento, que, segundo o Autor em comento, se define como:

O casamento é uma instituição histórica, milenar, sacralizada, que engloba valores culturais, sociais, religiosas, biológicas, morais e jurídicas. Por séculos foi regulado pela religião, inclusive no Brasil, já que era disciplinado pelo direito canônico até a proclamação da República e a edição do Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, que instituiu o casamento civil. Durante a vigência do Código Civil de 1916, o casamento era a única forma de instituir a família legítima, o que somente foi modificado com a Constituição Federal de 1988 ao acolher outras formas de constituição da família. (2020, p. 167)

O casamento, por oportuno, pode ser definido como uma união legal entre duas pessoas, respeitando a diversidade de sexos, consoante determina a Resolução CNJ nº 175/2013, desde que observado o intuito de constituir família, vivendo em plena comunhão de vida e em igualdade de direitos e deveres, assim como preconiza a Constituição Federal de 1988.

3.2 A Ruptura do Vínculo Afetivo: Divórcio Consensual ou Litigioso

Consoante abordado previamente, com a evolução da sociedade devidamente acompanhado pelo ordenamento jurídico, notou-se que o caráter indissolúvel do casamento não mais foi aceito, de forma que na legislação atual contamos com a previsão do Divórcio, também denominado de separação judicial, presentemente aceita como forma de dissolução do casamento. O divórcio dar-se-á na modalidade consensual ou litigiosa. Assim, destaca-se o entendimento do doutrinador Carlos Roberto Gonçalves:

O divórcio foi introduzido no Brasil pela Emenda Constitucional n. 9, de 28 de junho de 1977, que deu nova redação ao § 1º do art. 175 da Constituição de 1969, não só suprimindo o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial como também estabelecendo os parâmetros da dissolução, que seria regulamentada por lei ordinária. O Decreto n. 181, de 1890, que instituiu o casamento civil no Brasil, previa o divórcio a thoro et mensa, que acarretava somente a separação de corpos, mas não rompia o vínculo matrimonial. (GONÇALVES, 2020, p. 91)

O Divórcio consensual:

Ocorre quando os cônjuges entram em acordo, como na separação consensual, adotando o mesmo procedimento previsto nos arts. 731 a 733 do Código de Processo Civil [...] O requisito é apenas o acordo entre as partes, não sendo exigido comprovação de prazo de casamento, separação de fato ou motivos. (MESSIAS, 2020, p. 416)

Nas ações de família, todos os esforços devem ser empreendidos “para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação” (art. 694). Na audiência, “as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos” (art. 695, § 4o). (GONÇALVES, 2020, p. 69)

Há duas modalidades: formulado por ambos (consensual) ou formulado por um só dos cônjuges (litigioso). Prescrevia o art. 1.580 do Código Civil: “Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio”. Esse prazo, todavia, deixou de existir com a aprovação da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao § 6o do art. 226 da Constituição Federal, eliminando a exigência de prazos para o divórcio. Malgrado a lei não mencione o consensual, a sua admissibilidade é tranquila na prática. Pode ser formulado perante o juízo do domicílio de qualquer dos ex-cônjuges, ainda que diverso do juízo por onde tramitou a ação de separação judicial (cf. LD, arts. 47 e 48). (GONÇALVES, 2020, p. 93)

O Divórcio Litigioso, por sua vez:

Ocorre quando não existe acordo entre os cônjuges ou desconhecem o paradeiro de um deles. Adota-se o procedimento previsto no art. 693 do Código de Processo Civil, procedendo-se a citação do outro cônjuge para audiência de mediação e conciliação, adotando-se o rito comum se não existir acordo. Somente é admitido judicialmente. (MESSIAS, 2020, p. 419)

Em síntese, independente da modalidade adotada, o Divórcio é o meio formal utilizado na atualidade para ruptura da vida conjugal e, após reconhecimento os ex-cônjuges podendo casar-se novamente. O estado civil conferido através do Divórcio não se altera sequer com a morte do cônjuge, sendo o cônjuge sobrevivente tratado como divorciado e não viúvo.

Antes da promulgação da Emenda Constitucional 66 de 2010 o divórcio tinha efeito meramente conversivo, uma vez que se vinculava a outros fatores, por exemplo, a separação de corpos por um tempo mínimo exigido. Contudo, com o advento da EC 66/2010 o efeito do divórcio passa a dissolver também relações de fato, sem a necessidade da separação de corpos prévia por um tempo determinado.

Além disso, houve considerável diminuição dos litígios no Poder Judiciário, posto que antes a separação deveria ocorrer previamente ao divórcio, sendo certo que hoje admite-se apenas um único processo judicial capaz de reconhecer a separação de fato e o divórcio.

Desse modo, a promulgação da Emenda Constitucional supracitada apenas agregou positivamente aos divorciandos, conferindo benefícios também ao Poder Judiciário.

Outrossim, a família pode ser constituída também através da União Estável e, nesse caso, não há que se falar em ruptura por meio de Divórcio, e sim por meio de uma demanda judicial nominada como reconhecimento e dissolução da União Estável que, sinteticamente, irá reconhecer a existência da referida relação, porquanto não fora formalizada, e abordará os mesmos temas que seriam objetos da ação de Divórcio, como consequência da dissolução do enlace, a exemplo da partilha dos bens e da guarda da prole.

No que concerne ao casamento, sem a decretação do divórcio mantêm-se o laço anteriormente firmado, à proporção que na União Estável, uma vez que não existe vínculo, em caso de inexistência de ação de reconhecimento e dissolução da união estável aquele continuará não existindo, sendo certo que seu início e fim se dão através da convivência em si, não se atrelando, em nenhum aspecto, à intervenção do Poder Judiciário.

3.3 Efeitos do Divórcio

O Divórcio, de forma geral, se origina de uma turbulência na vida da família que está se desconstituindo, gerando diversos prejuízos emocionais, tanto aos envolvidos diretamente (genitores e divorciando), quanto para os filhos e familiares próximos, que também sofrem as consequências da decisão de finalizar a vida matrimonial do casal. Além dos prejuízos emocionais, podem ser citados também aqueles de origem financeira, questão que afeta diretamente à relação do casal que está se divorciando, a exemplo citam-se os alimentos a serem pagos ao ex-cônjuge e a partilha dos bens amealhados ao longo da vida conjugal.

A priori, a mudança está relacionada aos bens angariados pelo casal ao decorrer da convivência mútua, a depender do regime de bens que se aplica, sendo que, em regra, aplica-se o Regime da Comunhão Parcial de Bens em que, tudo o que fora construído durante o período de convivência deverá ser dividido de forma igualitária.

O Divórcio, conforme explicitado abaixo, poderá ocorrer de forma consensual ou litigiosa, sendo certo que em nenhuma das hipóteses será necessário a explicação acerca do motivo que ensejou a ruptura da relação. Nesse caso, não é obrigatório socorrer-se ao Poder Judiciário.

Como efeitos do Divórcio, o autor Dimas Messias define:

A sentença do divórcio, que o homologa ou decreta, possui eficácia ex nunc, não atingindo ou suprimindo os efeitos produzidos pelo casamento antes de seu trânsito em julgado, tanto que se um dos cônjuges falecer, mesmo após a sentença, desde que não tenha transitado em julgado, o estado civil do sobrevivente passa a ser o de viúvo. Na escritura pública, produz efeitos após a lavratura e assinatura. Põe termo na sociedade e no vínculo conjugal. (2020, p. 426)

Sem prejuízo, Sílvio de Salvo Venosa define como efeitos do divórcio:

O efeito mais importante do decreto de divórcio é pôr termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso. Dissolvida a sociedade conjugal pelo divórcio, os cônjuges podem contrair novas núpcias, desaparecendo o impedimento legal. Proferida a sentença de divórcio, deverá ser levada ao Registro Público competente (art. 32 da Lei do Divórcio), que é onde se acha lavrado o assento de casamento. Os efeitos em geral do divórcio já foram referidos no capítulo. Lembremos que as questões acertadas a respeito de alimentos, guarda e visitas dos filhos menores podem ser revistas a qualquer tempo, em procedimentos próprios. (VENOSA, 2021, p. 212)

Em relação aos filhos, é necessário dizer que existem direitos que os protegem na oportunidade da separação conjugal, com o fito de garantir que o crescimento deles não sofra as consequências das medidas e decisões tomadas pelos genitores. Nesse sentido, o Autor anteriormente mencionado, Dimas Messias, explora acerca do Direito Fundamental à Convivência Familiar, o qual, nos termos constantes de sua obra “Direito das Famílias”, diz respeito:

O direito à convivência familiar e a manutenção da criança e do adolescente na família natural prevalece sobre o acolhimento institucional e colocação em família substituta (arts. 19, § 3º, 23, parágrafo único, 39, § 1º, 100, parágrafo único, e 101, § 1º). É na convivência com a família natural e extensa que o menor receberá os cuidados necessários para sua sobrevivência, orientação e proteção, proporcionando referencial, equilíbrio e segurança para seu desenvolvimento físico, psíquico, social e moral, tratando-se de um direito fundamental à sobrevivência digna. É na família que o infante recebe afeto, carinho, se sente protegido, amparado, desenvolvendo-se como cidadão responsável. (2020, p. 542)

Os Direitos Fundamentais, portanto, têm como objetivo principal a proteção e amparo da família, a qual é considerada como base central da sociedade. Em especial, essas garantias fundamentais se destinam, notadamente, à proteção da criança e do adolescente, somado ao fato de que devem ter relevante valor, uma vez que protegem pessoas que estão em formação, exigindo cuidados especiais para sua criação, conforme também defende o Autor supramencionado:

Considerando-se a proteção dos direitos fundamentais na unidade de cada membro da família, merece atenção e prioridade as pessoas em formação, que necessitam de cuidados especiais para sua criação,

orientação, educação e plena assistência familiar e comunitária, ou seja, possuem direito ao dever de cuidado. (2020, p. 541)

Também como exemplo de Direito Fundamental da criança e do adolescente no contexto de ruptura da família, pode ser citado o Direito à Convivência Familiar e o Direito de Visitas, que deverá ser garantido pelo genitor guardião, que se define como:

Diante do direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar, o direito de visitas é do filho, para manter contato e vínculos com o genitor, possuindo os pais o direito e o dever de visitas, cuidado e acompanhamento do desenvolvimento do filho. [...] O direito de convivência não deve se restringir apenas aos pais, estendendo-se aos familiares com os quais o menor possui vínculos de afinidade e afetividade. Deve ser preservada a convivência também com os parentes próximos com os quais a criança ou adolescente possui vínculos afetivos, ou seja, com a família extensa (art. 25, parágrafo único, do ECA), especialmente com os avós. A Lei n. 12.398, de 28 de março de 2011, reconhecendo os interesses dos menores na convivência familiar e a importância dos avós na formação das pessoas em desenvolvimento [...]. (MESSIAS, 2020, p. 544)

Ou seja, na ocasião de ruptura dos enlaces matrimoniais, os interesses dos filhos devem ser preservados. Assim, colaciona-se:

O melhor interesse dos menores leva os tribunais a propor e atribuir a guarda compartilhada ou conjunta. O instituto da guarda ainda não atingiu sua plena evolução. Há os que defendem ser plenamente possível essa divisão de atribuição ao pai e à mãe concomitantemente. Essa modalidade de guarda dita compartilhada não se torna possível, de forma ampla, quando os pais se apresentam em estado de beligerância, ou quando residem distantes um do outro. Essa solução dependerá da perspicácia do magistrado e em especial do perfil psicológico, social e cultural dos pais, além do exame do grau de fricção que reina entre eles após a separação. (VENOSA, 2021, p. 187)

Independente da modalidade da guarda que deverá ser estipulada por ocasião da decretação do divórcio do casal, cumpre ressaltar que, acima de tudo, os interesses do menor devem ser sempre priorizados e atendidos. Nesse sentido, apresenta-se o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP):

GUARDA - Guarda compartilhada fixada – Pretensão do réu à alteração da residência da criança – Manutenção da residência da criança junto à autora – Laudos técnicos que concluíram nesse sentido – Necessidade de observância do melhor interesse da criança – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005742-87.2020.8.26.0066; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2021; Data de Registro: 08/10/2021).

MODIFICAÇÃO DE GUARDA C.C REVISIONAL DE ALIMENTOS – Guarda Compartilhada – Prevalência do melhor interesse do menor – Inteligência do art. 1.584, § 2º do CC – Elementos que evidenciam e recomendam a fixação da guarda compartilhada, notadamente pela vontade do menor, inferida da conduta de alternância frequente entre as residências dos pais, e a ausência de conflito entre os genitores a esse respeito – Preferência da guarda compartilhada que decorre da lei, porquanto, quando viável, melhor atende aos interesses da criança e do adolescente - Inexistência, nos autos, de elementos que recomendem a alteração da guarda unilateral em favor do autor – Alimentos – A mera alteração do regime de guarda, para compartilhada, não justifica a revisão dos alimentos, mormente porque a residência materna é mantida como referencial, a quem incumbe atender outras necessidades do filho além da alimentação e moradia – Inexistência de provas que demonstrem a efetiva impossibilidade financeira superveniente do alimentante para arcar com os alimentos na quantia pactuada anteriormente – A superveniência de prole não importa na automática redução das possibilidades financeiras do alimentante – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006146-63.2020.8.26.0576; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 07/10/2021; Data de Registro: 07/10/2021).

Divórcio, guarda, regulamentação de visitas e alimentos – Procedência parcial – Cerceamento de defesa ausente - Guarda compartilhada possível e razoável no caso, em que não se comprovou a existência de restrição ao exercício parental em relação a ambos os pais, mas com residência no lar materno – Decisão acertada – Pensão alimentícia aos filhos fixada em 1/3 dos rendimentos líquidos do réu, quando empregado, e 30% do salário mínimo, em caso de desempregado – Percentuais adequados, compatíveis com as possibilidades do genitor e necessidades dos menores - Elementos dos autos a demonstrar que a autora não necessita da pensão alimentícia, visto que é pessoa jovem e apta ao trabalho – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000572-81.2020.8.26.0116; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campos do Jordão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/10/2021; Data de Registro: 07/10/2021).

Apelação – Ação de Regulamentação de Guarda – Parcial procedência – Apelação de ambas as partes – Genitor pretende a fixação da guarda unilateral – Relação conflituosa entre os genitores – Supremacia do interesse do menor (art. 227 da CF) – Jurisprudência

do STJ – Guarda compartilhada incabível – Insurgência da Autora quanto ao regime de visitas fixado – Regime de visitação bem fixado – Guarda unilateral fixada em favor do Réu, visando a não alteração na rotina da menor e preservando seus melhores interesses – Recurso do Réu provido e Recurso da Autora improvido. (TJSP; Apelação Cível 1026297-23.2015.8.26.0577; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS E VISITAS. GUARDA COMPARTILHADA, COM RESIDÊNCIA DE REFERÊNCIA A PATERNA. MELHOR INTERESSE DA PROLE ATENDIDO. FILHOS QUE CONVIVEM A MAIOR PARTE DO TEMPO COM O GENITOR. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. ALIMENTOS. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO 607 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE OBSERVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na guarda compartilhada, a residência da prole deve ser fixada com o genitor que apresenta melhores condições de possibilitar um desenvolvimento sadio aos filhos, em atenção à primazia do interesse da criança e do adolescente. 2. É possível a fixação de alimentos na guarda compartilhada e, observado o binômio necessidade/possibilidade, não há fundamento para reduzir o valor arbitrado na origem. (TJSP; Apelação Cível 1001749-51.2019.8.26.0137; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerquilha - Vara Única; Data do Julgamento: 23/09/2021; Data de Registro: 23/09/2021).

O autor Sílvio de Salvo Venosa ressalta a importância da Guarda Compartilhada e quais os requisitos para que essa modalidade seja passível de aplicação prática:

Não resta dúvida de que a guarda compartilhada representa um meio de manter os laços entre pais e filhos, tão importantes no desenvolvimento e na formação de crianças e adolescentes. Essa forma de guarda traduz também outra faceta do direito de visita, que poderá ficar elástico quando acordada a guarda conjunta ou compartilhada. É certo que a guarda compartilhada nunca poderá ser imposta se não houver boa vontade e compreensão de ambos os pais. E para isso não são necessárias leis, mas pais educados e conscientes, bem como conciliadores e juízes antenados com sua realidade social. A nova lei traz outras superfetações introduzidas no art. 1.584, bem como normas de direito procedimental como a nova redação ao art. 1.585, sobre medidas cautelares, exigindo que, salvo urgências, só poderão ser concedidas após a oitiva das partes. (VENOSA, 2021, p. 189)

4 O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA

4.1 Conceito de Guarda Compartilhada

Quando da ruptura da vida conjugal é natural que os antigos cônjuges ou antigos companheiros, reajam à situação de forma negativa, o que pode ensejar o sentimento de abandono, frustração e rejeição, resultando em atitudes cujo principal objetivo seja afetar a outra parte.

Para olvidar o referido objetivo, é possível que o cônjuge se utilize do poder que possui sob a prole de modo a atingir a outra parte, através de limitações no que concerne à guarda e ao regime de visitas. É cediço que o detentor da guarda nada mais é do que o facilitador de visitas, que possibilite ao outro genitor um convívio saudável e presente na vida do filho menor mesmo após a ruptura do casal, minimizando ao máximo os prejuízos emocionais que tal ruptura oferece à criança.

Contudo, alguns pais acabam usando da detenção da guarda para limitar o outro cônjuge de exercer seu direito de visitas, além de implicar diversos empecilhos que dificultam o acesso e o convívio com a prole, usando muitas vezes de práticas abusivas, como é o caso da alienação parental.

De outra face, temos o instituto da guarda compartilhada, o qual não se aplica de forma eficiente para os casais que advém de uma ruptura conflituosa e que não conseguem chegar a um consenso no que concerne à prole, uma vez que, conforme será abordado mais a frente, tal instituto não se confunde com o da guarda alternada, sendo necessário mútuo consentimento entre os genitores para que as decisões relativas à vida do menor sejam tomadas em conjunto e sempre em benefício desse último.

Ainda, insta salientar que a guarda compartilha diz respeito ao exercício conjunto do poder familiar pelos dois genitores, os quais terão responsabilidade conjunta em relação aos direitos e deveres relativos ao menor, em que pese o

rompimento da vida conjugal, haja vista que o vínculo parental é eterno e não se encerra com o fim da vida matrimonial.

Nesse diapasão, cumpre destacar o entendimento do TJSP acerca da definição da guarda compartilhada:

MENOR. GUARDA. DEMANDA DE MODIFICAÇÃO. PEDIDO FORMULADO PELO GENITOR EM FACE DA MÃE. ADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO E ESTUDOS SOCIAL E PSICOLÓGICO QUE ATESTAM A SITUAÇÃO DE ANIMOSIDADE EXISTENTE ENTRE AS PARTES. GUARDA COMPARTILHADA QUE PRESSUPÕE PARTICIPAÇÃO ATIVA DE AMBOS OS GENITORES NA VIDA DA PROLE, COM TOMADA DE DECISÕES DE FORMA CONJUNTA. O QUE NÃO SE REVELA VIÁVEL NO PRESENTE CASO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUALQUER RISCO AO MENOR SOB OS CUIDADOS DO GENITOR. REGIME DE CONVIVÊNCIA COM A GENITORA, TODAVIA, QUE DEVE SER ASSEGURADO. REGULAMENTAÇÃO. IMPORTÂNCIA DO CONVÍVIO MATERNO. FORTALECIMENTO DOS LAÇOS AFETIVOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. DIVISÃO. BEM MÓVEL. VEÍCULO AUTOMOTOR. CABIMENTO. BEM ADQUIRIDO NA VIGÊNCIA ENTIDADE FAMILIAR. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS QUE DETERMINA A COMUNICAÇÃO DOS BENS QUE SOBREVIEREM AO CASAL NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, CONFORME ARTIGO 1.658, DO CÓDIGO CIVIL. DIVISÃO QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, AS DÍVIDAS REFERENTES AOS BENS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001289-48.2016.8.26.0144; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Conchal - Vara Única; Data do Julgamento: 24/09/2021; Data de Registro: 24/09/2021).

GUARDA. Guarda compartilhada que é a regra no ordenamento jurídico pátrio. Estudos psicossociais realizados que revelam que a infante se encontra bem e saudável na situação atual. Inexistência de elementos capazes de imputar a qualquer dos genitores conduta desabonadora. Interesses particulares dos genitores que devem ser afastados em prol do bem-estar da criança. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1001182-52.2019.8.26.0094; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 23/09/2021; Data de Registro: 23/09/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Alimentos c.c regulamentação de guarda e visitas – Tutela Provisória de Urgência – Estabelecimento da guarda compartilhada – Observância do melhor interesse da menor –

Guarda compartilhada que é recomendada com preferência pelo ordenamento, e não se relaciona, necessariamente, à divisão de tempo, mas, na sua forma mais relevante, natural e benéfica, consiste no compartilhamento das decisões inerentes ao exercício do poder familiar, portanto, das questões relacionadas à educação, saúde, segurança, bem estar e demais necessárias ao desenvolvimento sadio da filha comum – Inconveniência que exige dilação probatória para sua demonstração – Inexistência dos requisitos do art. 300 do CPC/2015 - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2204890-32.2021.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2021; Data de Registro: 16/09/2021).

APELAÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. INSURGÊNCIA DA GENITORA SOMENTE EM RELAÇÃO AO COMPARTILHAMENTO DA GUARDA JURÍDICA. INSUBSISTÊNCIA DA IRRESIGNAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na esteira de precedentes do E. STJ, a guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. Assim, apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do infante e a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso, é medida salutar e deve ser mantida, sendo certo que, evidentemente, existindo fatores posteriores e que demandem a sua eventual revisão, não haverá óbice para a propositura de pedido judicial neste sentido. 2. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001056-29.2020.8.26.0009; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 10/09/2021; Data de Registro: 10/09/2021).

Define-se Guarda Compartilhada como:

[...] a guarda física é dividida, vivendo o menor alguns períodos com o pai e outros com a mãe. O filho possui dois lares, dividindo o período de vida entre as residências dos genitores, sendo que a autoridade parental é exercida por ambos conjuntamente. Nesta modalidade, privilegia-se a ideia de estar com e de compartilhar, não existindo conotação de posse, pois é sempre voltada para o melhor interesse da criança ou do adolescente e, conseqüentemente, dos pais. Exige-se, entretanto, para que tenha sucesso, total acordo entre os pais. [...] A guarda compartilhada física (do exercício efetivo do poder familiar) será endereçada ao genitor que, objetivamente, revele melhores

condições para exercê-la, por reunir maior aptidão em propiciar aos filhos valores fundamentais relacionados com o afeto, a saúde, a segurança, a educação, e estabelecida a guarda a um dos pais, ao outro genitor deve ser regulamentado o direito de convivência real e pela qual ele tem a obrigação de participar das decisões mais relevantes da vida de seus rebentos, sempre quando os filhos não estiverem sobre a sua vigilância direta, sendo consultado neste aspecto, e outorgando à mãe as decisões da rotina diária quando os filhos estiverem sobre a sua vigilância direta, além do fato de que ambos os genitores têm o dever de supervisionar sempre os interesses do filho. (§ 5.º do art. 1.583 do CC). (COLTRO; DELGADO, 2017, p. 293)

Logo, resta evidente que os benefícios da Guarda Compartilhada são muitos:

É inequívoco que a guarda compartilhada mantém e até estreita os vínculos de ambos os pais com os filhos, evitando-se a síndrome da alienação parental, auxilia na criação e educação, mantém os vínculos com a família e as referências materna e paterna, o que é benéfico, assumindo ambos, em igualdade, as responsabilidades de cuidados, criação e educação. [...] A guarda compartilhada, portanto, não será obrigatória aos pais, podendo ser aplicada a guarda unilateral se existir consenso entre eles, entretanto, passa a ser a regra na aplicação pelo juiz, somente sendo excepcionada se um dos pais não quiser exercê-la ou não possuir condições de exercício do poder familiar. (MESSIAS, 2020, p. 559)

Tal solidariedade é, a bem dizer, garantia constitucional, na medida em que o § 5.º do art. 226 declara que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, expressando o § 3.º do referido artigo, inclusive, que, para efeito da proteção do Estado, a união estável é reconhecida como entidade familiar. Assim sendo, pai e mãe exercem hoje o poder familiar necessariamente de forma conjunta, na forma sustentada também no art. 229 da Carta Magna, ao tratar do dever de assistir, criar e educar os filhos menores, o que, como consta no próprio Código Civil e se infere dos arts. 1.588 e 1.632, independe da união ou desunião dos pais. Mãe e pai têm que ter consciência da sua responsabilidade no papel que lhes cabe como educadores e cuidadores, pois, nesta passagem da vida, os filhos que necessitam da guarda ainda têm postura bastante passiva quanto ao cumprimento, pelos pais, das obrigações de que deles são credores. Assim, não há dúvida de que o acordo que entre os pais venha a ser celebrado é mais adequado aos filhos, pois e em tese, estarão em melhores condições para cumprir aquilo a que eles mesmos se propuseram, e são os conhecedores das limitações e possibilidades na rotina dos menores. (COLTRO; DELGADO, 2017, p. 261)

4.2 Aspectos jurídicos relativos à Guarda Compartilhada

O artigo 1.583 do Código Civil preconiza algumas diretrizes que regulamentam o instituto abordado, sendo certo que em seu §1º resta evidenciado o conceito da guarda compartilhada, nos termos que seguem:

§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, §5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (BRASIL, 2002)

Na guarda compartilhada jurídica, os pais conservam mutuamente o direito de custódia e responsabilidade dos filhos, alternando em períodos determinados sua posse, sem que isto obrigue a uma divisão equilibrada do tempo de permanência dos filhos com o pai e com a mãe, pois esta é a expressão prática da nova guarda compartilhada física agora regulamentada pela Lei 13.058/2014, de que pais devem decidir em conjunto sobre as questões que digam respeito aos interesses superiores dos filhos. (COLTRO; DELGADO, 2017, p. 295)

A guarda compartilhada foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 11.698, de 13 de junho de 2008, com as posteriores alterações da Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014, tendo o legislador modificado substancialmente o regime dos artigos 1.583 e 1584 do Código Civil. No entanto, é importante observar que esta modalidade de guarda já se havia se consolidado como realidade jurídica antes mesmo das alterações, sendo objeto de debates, polêmicas e múltiplas decisões judiciais. (COLTRO; DELGADO, 2017, p. 316)

Assim, depreende-se do referido dispositivo que a guarda compartilhada relaciona-se com a responsabilização conjunta no que diz respeito ao exercício de direitos e deveres dos genitores que, embora não mais residam sob o mesmo teto, devem exercer de forma concomitante o poder familiar em relação aos filhos comuns.

Ainda no art. 1.583, o §2º preconiza que:

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (BRASIL, 2002)

E o §3º:

§3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (BRASIL, 2002)

Por oportuno, salienta-se que o tempo de convívio com o filho deverá ser dividido de forma equilibrada entre os genitores, prevalecendo-se sempre os interesses e condições fáticas do menor, sendo que esse deverá residir na cidade que melhor atender aos seus interesses. Nada obstante, resta evidente que os interesses da criança devem ser sempre priorizados em se tratando do instituto em análise, motivo pelo qual a definição da guarda compartilhada pode ser feita mediante requerimento das partes, quando os genitores estão em consenso, bem como por determinação ex officio do juízo responsável.

O divórcio não pode ser responsável pela extinção dos deveres dos pais para com os filhos. Isto é, em que pese haja o rompimento matrimonial, o vínculo afetivo que passa a existir a partir do nascimento da prole é eterno e deve prevalecer mesmo diante da separação dos genitores, os quais devem sempre preconizar os interesses e o bem-estar do menor.

O ordenamento jurídico atual, após a promulgação da Lei nº 13.058/2014, tem tratado a Guarda Compartilhada como modalidade obrigatória na ocasião do Divórcio:

A guarda compartilhada que era uma opção, agora se torna norma. Em dezembro de 2014, a Presidente Dilma Rouseff sancionou o projeto aprovado pelo Congresso que torna a guarda compartilhada regra no Brasil. O pressuposto dessa lei é permitir aos pais separados assumirem juntos as tarefas e desafios na criação dos filhos. Responsabilidades como despesas relativas à educação, saúde, viagens etc. É uma lei que trata dos deveres e direitos, deixando o desafio da criação das crianças e adolescentes sobre a responsabilidade dos pais, e não de um só cônjuge. A nova norma é uma mudança de perspectiva importante: oferecer um instrumental, agora oficial, para se pensar em um acordo de cooperação na educação dos filhos: fomentar o diálogo para uma posição mais responsável do ex-casal em relação aos jovens. A guarda compartilhada é a oficialização da importância do lugar do poder paterno e da preservação do lugar materno. Cada qual exercendo sua

função, organiza a família, organiza o viver. (COLTRO; DELGADO, 2017, p. 332)

Existem princípios constitucionais que devem ser considerados em atenção aos direitos da prole no momento da separação, podendo ser citados como exemplos o macro princípio da dignidade da pessoa humana, da proteção integral às crianças e adolescentes, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente de modo que, em síntese, todos eles preconizam que os interesses dos menores devem ser atendidos e respeitados quando da separação dos pais, não podendo o divórcio ser motivo para infração aos direitos da prole. Assim, colaciona-se:

Ambos os pais têm iguais direitos de acompanhar o crescimento e o desenvolvimento de seus filhos cotidianamente, não sendo suficiente um período de visitas, geralmente restrito a dois finais de semana mensais e, com sorte, um jantar semanalmente – aliás, o termo visita, utilizado pelo legislador, demonstra o distanciamento daquele que não detém a guarda, sendo que a nova lei fala mais apropriadamente em “tempo de convívio”. Portanto, não se trata de escolher juntos a escola onde o filho irá estudar, mas de terem o prazer e a obrigação de conferir as lições de casa e os trabalhos escolares. Da mesma forma, mais que escolher o médico, é preciso acompanhar o filho às consultas, ter conhecimento efetivo sobre o estado de saúde física e mental da prole, participando, segundo o que for possível, de sua vida cotidiana. A guarda compartilhada estabelece que o cuidado deva ser igualmente compartilhado, em seu ônus e bônus. Na defesa dos interesses dos filhos menores ou incapazes, considerados estes interesses em sentido amplo – sentimental, moral, material –, não há caráter definitivo na atribuição deste cuidado, pois a convivência e a experiência produzem fatos novos que podem reclamar alterações. (COLTRO; DELGADO, 2017, p. 257).

A guarda nas famílias não separadas é conjunta, e cada vez mais os pais tendem a se comportar dessa maneira. A Constituição Federal (CF), de 1988, veio consagrar a equiparação entre pai e mãe no exercício do poder familiar, no art. 226, § 5º, sacramentando o que já se passava na vida privada (BRASIL, 1988). Com o advento da Lei Maior, o costume sedimentou-se, até porque a participação da mulher na vida econômica do País tornou-se significativa, e ela deixou, em grande proporção, a condição de coadjuvante do marido nos aportes financeiros necessários ao sustento do lar. (CEZAR-FERREIRA, 2016, p. 84)

Ressalta-se, por oportuno, que é possível destacar como principal objetivo da guarda compartilhada a igualdade de direitos no que diz respeito à tomada de decisões em relação à vida dos filhos, de tal forma que ambos os genitores tenham autoridade em relação à prole e, por conseguinte, para que os dois tenham direito à convivência com os filhos, sem causar-lhes prejuízos de ordem emocional pelo rompimento do vínculo afetivo oriundo da separação dos pais.

Conforme acima pontuado, destaca-se o entendimento doutrinário que corrobora ao que disposto na presente dissertação:

Como direito fundamental, a convivência familiar prioriza a vida em família como ambiente natural para o desenvolvimento daqueles que ainda não atingiram a vida adulta, valorizando este convívio, quer na família natural, quer na família substituta. Após dolorosas conquistas oriundas de leis esparsas, a Carta Magna consagrou a proteção da família, fundada no casamento ou na união estável, e, também, a família formada por qualquer dos pais com os filhos (art. 226 §§ 1º, 3º e 4º, CF). As famílias monoparentais, mais comumente identificadas nos núcleos formados por mãe solteira, viúva, separada ou divorciada vive com os filhos, não afastam a presença de famílias nas quais os filhos vivem com o pai, em decorrência, na maioria das vezes, da ruptura do casamento. A equiparação dos filhos em direitos e deveres foi definitivamente conquistada (art. 227, § 6º, CF), vedando o legislador constitucional quaisquer designações discriminatórias. Outra conquista constitucional de maior relevância para a família consiste na igualdade de direitos dos cônjuges no casamento e dos pais no exercício do poder familiar (art. 226, § 5º, CF). (COLTRO; DELGADO, 2017, p. 316)

Nesse sentido, o próprio STJ firmou entendimento no sentido de que tanto o pai quanto a mãe devem ser considerados como referências na vida dos filhos, sendo certo, ainda, que deverão proteger o melhor interesse destes. Assim, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. GUARDA COMPARTILHADA. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a nova redação do art. 1.584 do Código Civil irradia, com força vinculante, a peremptoriedade da guarda compartilhada. O termo será não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção - jure tantum - de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores [ascendentes] declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (art. 1.584, § 2º, in fine, do CC)." No caso dos autos, ambos os genitores vieram de comum acordo pedindo o estabelecimento da

guarda de forma compartilhada. Não há litígio entre eles, tampouco algum indício a contraindicar a pretensão inicial. Logo, não há razões para, de plano, rejeitar o pedido de modificação da guarda e exoneração de alimentos. É de rigor o processamento do pedido. Sentença desconstituída. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70074296690, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/09/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA E CONVIVÊNCIA. FIXAÇÃO DE VISITAS PATERNAS COM RETIRADA DO FILHO. ADEQUAÇÃO. SITUAÇÃO ESTÁVEL DE SAÚDE DA CRIANÇA. OBSERVÂNCIA AO MELHOR INTERESSE DO MENOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Tratando-se de situação que envolve menor, é imprescindível a aplicação do princípio do melhor interesse da criança, sobretudo em juízo de cognição não exauriente. (TJSP; Agravo de Instrumento 2144925-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 09/09/2021; Data de Registro: 09/09/2021).

GUARDA. Decisão que fixou inaudita altera parte regime de guarda compartilhada e vedou a alteração de domicílio dos dois filhos adolescentes. Consolidação de situação fática que já adotada há muitos anos pelas partes. Preservação do melhor interesse dos menores. Inexistência de razão plausível para adoção de guarda unilateral, situação excepcional em nosso ordenamento jurídico. Pretensão da genitora em alterar seu domicílio levando consigo os dois filhos menores não é consensual e implica sérias alterações no que refere ao regime de visitas e possível mudança de escola e atividades extracurriculares dos menores. Diante do firme propósito da genitora de mudar para outro município, razoável acolher pedido subsidiário da alteração da custódia física dos adolescentes, diante do consenso das partes. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2171034-77.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 13/10/2021; Data de Registro: 13/10/2021)

APELAÇÃO. Ação de guarda de visitas. Alienação parental não configurada. Alteração de guarda unilateral da genitora para guarda compartilhada ou alternada. Descabimento. Ausência de elementos que demonstrem que a genitora está impedindo o convívio do pai com o menor. Mudança que acarretaria prejuízo ao infante. Melhor interesse da criança. Manutenção da guarda unilateral da criança em favor da genitora. Alteração do regime de visitas. Descabimento. Regulamentação de visitas do genitor à menor fixada na r. sentença. Criança que não precisará mais se deslocar entre cidades durante a semana. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013698-08.2018.8.26.0008; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara da Família e

Sucessões; Data do Julgamento: 08/10/2021; Data de Registro: 08/10/2021)

Por fim, infere-se que, embora a maioria dos doutrinadores brasileiros sejam favoráveis ao instituto da Guarda Compartilhada, a exemplo dos supracitados, Maria Helena Diniz e Carlos Roberto Gonçalves, é perceptível que essa modalidade de guarda também possa oferecer malefícios ao menor, a título de exemplo pode-se citar a confusão mental que a convivência mútua com os genitores pode ocasionar em uma criança ainda em desenvolvimento, de modo que suas referências ao invés de serem somadas, sejam contraditórias, ou seja, ordens do pai e da mãe começam a entrar em conflito entre si, o que provoca dubiedade em relação ao senso de tomada de decisões daquela criança.

Nada obstante, ainda que sejam sobrepesados os possíveis efeitos colaterais dessa modalidade de guarda, os benefícios por ela ofertados ainda sim se sobrepõem e destacam que esse instituto é o mais adequado atualmente para satisfação do melhor interesse do menor, em atendimento ao que determinado na Carta Magna.

Além de todo o exposto, insta salientar que a fixação da guarda compartilhada não afasta o direito de o menor perceber alimentos do genitor com quem não reside, isto é, na modalidade em comento existe a necessidade de fixação da residência na qual a criança irá permanecer, dessa forma, o direito aos alimentos, no tocante ao menor e às visitas, em se tratando do outro genitor, deverão ser mantidos.

Neste sentido, destaca-se o entendimento consolidado pelo TJSP:

Guarda de menor. Sentença que fixou a guarda da filha a ambos os genitores, porém fixou sua residência com o pai. Adequação, frente ao quadro probatório produzido. Guarda compartilhada que não impede a fixação de alimentos, que devem ser mantidos, conforme fixados no processo nº 1009984-79.2020.8.26.0037. Sentença de parcial procedência reformada em parte. Honorários sucumbenciais não majorados. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1013973-30.2019.8.26.0037; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara

de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 06/10/2021; Data de Registro: 06/10/2021).

Ação de divórcio, cumulada com alimentos e regulamentação de guarda - Deferimento do pedido de tutela provisória para fixar regime de visitação provisório ao genitor - Insurgência do réu – Guarda compartilhada – Não conhecimento – Questão não enfrentada na decisão agravada - Pretensão à ampliação do regime de visitas com autorização de pernoite todos os finais de semana - Inviabilidade – Menor com 11 meses de vida, ainda dependente dos cuidados maternos - Regime provisório fixado que atende o direito ao convívio entre pai e filho durante a instrução processual - Não verificado prejuízo iminente ao interesse prioritário da criança, restando oportuno o aguardo da instrução processual para a decisão final do regime - Decisão mantida – Recurso não provido na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2086176-16.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/10/2021; Data de Registro: 05/10/2021).

AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS – DECISÃO QUE DEVE SER TOMADA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS INTERESSES DA MENOR – CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À ATRIBUIÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA – RESIDÊNCIA-BASE MATERNA E REGIME DE VISITAS DO PAI. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008337-23.2021.8.26.0002; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/10/2021; Data de Registro: 05/10/2021).

APELAÇÃO. GUARDA. Pretensão do genitor de obter a guarda unilateral do filho. Sentença de parcial procedência, isto para fixar a guarda compartilhada, estabelecendo a residência com a mãe e visitas quinzenais pelo genitor. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Estudo psicossocial que aponta que ambos os genitores possuem condições para o exercício da guarda. Menor que expressou desejo de residir com a genitora. Princípio do melhor interesse do menor que deve prevalecer. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000137-93.2018.8.26.0111; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 06/10/2021; Data de Registro: 06/10/2021).

ALIMENTOS - Fixação - Procedência parcial do pedido - Inconformismo do réu - Acolhimento parcial - Fixação da guarda compartilhada e da visitação paterna livre no lar materno - Inexistência de relato de perigo à menor - Regime de visitação paterna sem retirada da menor que não se justifica - Ampliação que se impõe - Alimentos fixados com moderação no valor de 30% do salário mínimo ou 20%

dos rendimentos do réu em caso de emprego formal - Sentença reformada em parte para ampliar o regime de visitação paterna - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000425-53.2020.8.26.0246; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/10/2021; Data de Registro: 05/10/2021).

DIVÓRCIO, CUMULADO COM PARTILHA, GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS - Justiça gratuita - Indeferimento mantido - Ex-marido que é médico e não demonstrou a alegada hipossuficiência - Propositura pela ex-mulher em face do ex-marido - Insurgência apenas quanto à moradia da ex-mulher, às despesas do bem comum, alimentos e honorários advocatícios - Não conhecimento do primeiro tema - Ausência de pedido quanto a esse capítulo - Despesas dos bens comuns - Rateio - Admissibilidade - Decorrência lógica do condomínio - Forma da prestação dos alimentos - Réu que admitiu pagamento direto das mensalidades escolares, plano de saúde, farmácia e terapia - Depósito da diferença - Forma de pagamento mantida - Honorários advocatícios - Fixação em 10% do valor da causa - Quantia que se mostra excessiva - Valor que deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Verba de sucumbência que não deve promover enriquecimento injustificado dos causídicos, ou excessiva onerosidade à vencida - Redução - Necessidade - Valor de R\$ 5.000,00 que bem remunera o causídico da autora - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002830-26.2018.8.26.0022; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/10/2021; Data de Registro: 05/10/2021).

Guarda de menores e direito de visitas – Guarda unilateral deferida à genitora e direito de visitas fixado em benefício do pai – Pedido de modificação para guarda compartilhada e visitas livres – Impossibilidade – Instituto que não pode ser aplicado a todos os casos, em razão dos conflitos do casal – Partes que já tentaram a modalidade de visitas livres causando desentendimentos, não parecendo recomendável nova fixação – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002312-43.2019.8.26.0073; Relator (a): Luis Mario Galbetti; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO CONTRADITÓRIO E AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA EVENTUAL REVISÃO E ADEQUAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. GUARDA COMPARTILHADA, QUE EMBORA SEJA CONSIDERADA PARA OS FINS DE ARBITRAMENTO, NÃO EXCLUI A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. DECISÃO MANTIDA. 1.- Inexistindo prova cabal de incapacidade financeira do alimentante, que admite pagar apenas a título de metade das mensalidades escolares valor próximo da pensão provisória arbitrada, não se justifica a revisão desta antes do estabelecimento do contraditório e de dilação probatória regular, pois, além de presumidas, as necessidades dos alimentandos são crescentes. 2.- **O exercício da guarda compartilhada não**

constitui causa de exoneração da obrigação alimentar, conquanto deva ser considerada no arbitramento dos alimentos.

3.- Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2150790-30.2021.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/09/2021; Data de Registro: 28/09/2021). [Grifo nosso].

Apelação – Ação de modificação de guarda cumulada com revisão de alimentos – Procedência, em parte, para estabelecer a guarda compartilhada – **Recurso do genitor objetivando a redução dos alimentos – Descabimento – Compartilhamento da guarda que não enseja, por si só, a redução do encargo** – Ausência de prova da alteração do binômio alimentar - Confirmação da sentença – Não provimento. (TJSP; Apelação Cível 1053078-46.2019.8.26.0576; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 15/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021). [Grifo nosso].

Logo, resta evidente que o entendimento do Tribunal aponta no sentido de que a fixação da modalidade de guarda compartilhada, ante a fixação da residência do menor, exige a fixação em conjunto do regime de visitas, para o genitor com o qual a criança não irá residir, bem como dos alimentos em proveito do infante, para manutenção de suas despesas na residência ora estabelecida. Colaciona-se, a fim de demonstrar que o entendimento doutrinário também caminha no mesmo sentido da jurisprudência:

É importante observar que a guarda compartilhada não implica ausência de pagamento de pensão alimentícia e também não exclui a fixação do regime de convivência. Cabe destacar, ainda, que a distribuição do tempo de convívio na guarda compartilhada não deve “representar convivência livre ou, ao contrário, repartição de tempo matematicamente igualitária entre os pais”, devendo o magistrado atentar para as peculiaridades do caso concreto e dos sujeitos envolvidos para alcançar uma divisão equilibrada da convivência. (COLTRO; DELGADO, 2017, p. 319)

Ademais, é possível afirmar que a fixação dessa modalidade de guarda, conforme depreende-se da jurisprudência do TJSP, leva em consideração diversos fatores, sendo o principal deles a existência de comunicação e de uma boa relação entre os genitores. Assim, veja-se:

Família. Ação de guarda c.c. regulamentação de visitas. Sentença de procedência, atribuindo à genitora a guarda unilateral da filha menor, regulamentando as visitas paternas. Irresignação do genitor. **Prova técnica que atestou a ausência de diálogo entre os genitores. Guarda compartilhada que não se mostra recomendável no caso concreto.** Precedente. Alienação parental praticada pela genitora não comprovada. Ausência de motivos que impeçam o pernoite da criança na residência paterna. Recomendação das peritas para que haja o estreitamento dos vínculos entre pai e filha e que o convívio não se limite a atividades de lazer. Regime de visitação ampliado. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001308-54.2017.8.26.0456; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirapozinho - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021). [Grifo nosso].

DIVÓRCIO C.C. ALIMENTOS, GUARDA, VISITAS E PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E BENS. Ação proposta pela cônjuge virago. Partes casadas pelo regime de separação de bens. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Pedido de fixação de guarda compartilhada que exige maturidade e consenso entre os pais. Partes que não possuem um bom relacionamento. Inviabilidade na hipótese. Genitor que vem visitando a filha regularmente, possuindo contato frequente com ela. Genitora que vem prestando os cuidados necessários a filha. Guarda unilateral que deve ser mantida. Alimentos. Obrigação alimentar fixada em 01 salário mínimo, acrescida do pagamento 'in natura' de todas as despesas escolares, mais plano de saúde. Obrigação de sustento que cabe a ambos os genitores. Desemprego da mãe que não a exime de contribuir com o sustento da filha. Quantia ficada que se mostra adequada para uma criança de 10 anos de idade. Decisão que observou o binômio necessidade-possibilidade e deve ser mantida. Partilha de bens e dívidas. Autora que não demonstrou o estado em que o automóvel se encontrava antes de estar na posse exclusiva do réu. Despesas com manutenção e demais avarias que devem ser arcadas por ela. Inexistência de provas de que as avarias do veículo ocorreram durante o período de posse exclusiva do réu. Empréstimos e demais dívidas do réu que, além de não comprovadas que foram contraídas em prol da família, não podem ser partilhadas, diante do regime adotado no casamento. Dívidas adquiridas pelo réu, através do cartão de crédito da autora, após a separação de fato, que devem ser ressarcidas. Partilha do imóvel. Bem que está em nome da autora (fruto de herança), não tendo ficado comprovado que o réu contribuiu com a aquisição do quinhão pertencente ao irmão dela. Imóvel que não pode ser partilhado. Condenação do réu por litigância de má-fé que foi bem aplicada, tendo em vista que ele faltou com a verdade. Necessidade, todavia, de reduzir o valor da multa, para quantia que melhor se adegue as condições financeiras do réu. Sentença reformada em parte, para reduzir a multa por litigância de má-fé para R\$ 2.000,00. Honorários advocatícios fixados por equidade – diante do valor irrisório dado a causa -, que devem ser mantidos. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO E RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006620-70.2016.8.26.0286; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 09/09/2021; Data de Registro: 09/09/2021).

APELAÇÃO CÍVEL – Guarda – Inviabilidade de compartilhamento diante da relação não harmoniosa das partes - Guarda compartilhada que não se revela recomendável no caso – Guarda unilateral paterna mantida, já que o menor está adaptado à rotina junto ao genitor e está, segundo estudo social realizado, bem atendido em suas necessidades – Situação de fato já consolidada que deve ser prestigiada, inexistindo fatores que indiquem possível prejuízo ao infante - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000477-24.2020.8.26.0319; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 3ª Vara Cumulativa; Data do Julgamento: 08/09/2021; Data de Registro: 08/09/2021). [Grifo nosso].

Reconhecimento e dissolução de união estável. Guarda provisória deferida em favor da mãe. Filha menor. Peculiaridades fáticas indicam, em análise perfunctória, a adequação da medida. Beligerância entre os genitores afastam, em princípio, a pretensão de guarda compartilhada. Interesse da criança que se sobreleva ao das partes envolvidas. Ausência de comprovação de eventual conduta desabonadora da agravada. Aguardo da regular sequência do feito. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161556-45.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/09/2021; Data de Registro: 07/09/2021).

A guarda compartilhada física (do exercício efetivo do poder familiar) será endereçada ao genitor que, objetivamente, revele melhores condições para exercê-la, por reunir maior aptidão em propiciar aos filhos valores fundamentais relacionados com o afeto, a saúde, a segurança, a educação, e estabelecida a guarda a um dos pais, ao outro genitor deve ser regulamentado o direito de convivência real e pela qual ele tem a obrigação de participar das decisões mais relevantes da vida de seus rebentos, sempre quando os filhos não estiverem sobre a sua vigilância direta, sendo consultado neste aspecto, e outorgando à mãe as decisões da rotina diária quando os filhos estiverem sobre a sua vigilância direta, além do fato de que ambos os genitores têm o dever de supervisionar sempre os interesses do filho (§ 5.º do art. 1.583 do CC). (COLTRO; DELGADO, 2017, p. 293).

A imposição da Guarda Compartilhada, portanto, se mostra obrigatória:

Portanto, a imposição da guarda compartilhada física não é automática e generalizada, mas muito ao revés, segue sendo excepcional e dependente de uma orientação técnica que demonstre ao juiz a viabilidade e a pertinência da instituição de uma guarda compartilhada de divisão de tempo, e que também não precisa ser de um tempo obrigatoriamente equilibrado, de partes iguais, pois para

atender aos melhores e reais interesses dos filhos a qualidade da convivência é infinitamente superior ao mero tempo de utilização desta convivência de pais que, se já eram ausentes na vigência do relacionamento, podem muito bem seguir com a mesma postura, deixando seus filhos serem cuidados por terceiros, como, por exemplo, os avós ou a atual companheira, ou algum parente colateral ou um serviçal. (COLTRO; DELGADO, 2017, p. 292).

Após a separação conjugal, qualquer que seja a organização de família, os filhos menores e os incapazes por razão que não a idade deverão ficar sob os cuidados diários de um dos pais ou de ambos. O instituto jurídico que regula a matéria se chama guarda e é um dos atributos do poder familiar. A primeira menção à guarda no Direito brasileiro vem do início da República, em 1890 (BRASIL, 1890). O Código Civil (CC) de 1916 previa a possibilidade de estabelecimento de guarda por acordo entre os pais ou determinação a quem não fosse culpado pela separação, considerando, na hipótese de dupla culpabilidade, o sexo e a idade do filho (BRASIL, 1916). Legislação posterior trouxe alguma modificação, até que, no Estatuto da Mulher Casada, foi estabelecido que a guarda seria atribuída ao cônjuge inocente ou à mãe, no caso de dupla culpa, levando em consideração o melhor interesse do menor, a critério do juiz, e sendo idade e sexo dos filhos irrelevantes (BRASIL, 1962). A Constituição de 1988 trouxe mudança significativa. Ela determinou o direito dos filhos à convivência familiar e comunitária, conforme previsto no art. 227, confirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e, por fim, consagrado pelo Código Civil de 2002, no qual já não mais se discute culpa, mas se enfatiza a dignidade da pessoa humana e o direito à proteção integral, sempre priorizando o superior interesse de crianças e adolescentes (BRASIL, 1988, 1990, 2002a). (CEZAR-FERREIRA, 2016, p. 83).

Assim, ante a obrigatoriedade da fixação dessa modalidade de guarda, destaca-se que poderá ser requestada por qualquer dos genitores, de forma consensual ou individual:

A guarda compartilhada poderá ser requerida por consenso dos pais, ou por qualquer deles, em ação autônoma de divórcio, de dissolução de união estável, ou em antecipação de tutela, não obstante o pleito liminar de antecipação de guarda sofra restrições em sede de provimento judicial, nos termos do art. 1.585 do Código Civil, quando determina que a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, seja proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir concessão de liminar sem a audiência da outra parte. (COLTRO; DELGADO, 2017, p. 293).

4.3 Da Guarda Alternada

A Guarda Alternada, por sua vez, não se confunde com a Guarda Compartilhada:

Não se confunde a guarda compartilhada com a guarda alternada, a qual, mais no interesse dos pais do que dos filhos, divide-se o tempo de permanência destes com os pais em suas respectivas residências, nada mais que isso. Essa modalidade está fadada ao insucesso e a gerar maiores problemas do que soluções. O texto legal menciona duas formas de guarda: unilateral ou compartilhada. Não há campos estanques entre elas, mas gradações. A guarda compartilhada pode ser mais ou menos ampla, dependendo do caso concreto. Por outro lado, a guarda unilateral pode abrir válvulas ao compartilhamento, como, por exemplo, direito de visitas mais amplo que pode caracterizar forma de convivência. A guarda unilateral extremada afasta o filho do cuidado de um dos genitores. Se no direito em geral não se pode fazer afirmações peremptórias, tal se torna muito mais verdadeiro na área da família. O fato de alguém estar com a guarda unilateral não libera o outro genitor dos deveres básicos da paternidade, devendo estar sempre atento à proteção dos interesses dos filhos. (VENOSA, 2021, p. 189)

Guarda compartilhada não significa morar metade do tempo com a mãe e outra metade com o pai. Significa, principalmente, o pai participar da educação dos seus filhos, trazendo mais equilíbrio nas funções materna e paterna. Pai e mãe são oficialmente os responsáveis pela educação das crianças. Os pais que conseguem acordar valores fundamentais para a criação dos seus filhos iluminam o percurso das crianças e dos adolescentes, deixando a dor da separação em um plano de menor importância. Contudo, com o fim do casamento, todos os envolvidos, pai, mãe e filhos, estão sofrendo. E cada um vai reagir à sua maneira, porque além das características individuais, cada família é única e possui sua própria dinâmica. (COLTRO; DELGADO, 2017, p. 332).

Conforme anteriormente mencionado, o instituto da Guarda Compartilhada não se confunde com o da Guarda Alternada, o qual não possui previsão no ordenamento jurídico brasileiro e caracteriza oposição ao princípio da continuidade, somado ao fato de que não prioriza o melhor interesse do menor. O primeiro está diretamente relacionado ao compartilhamento de decisões relativas aos direitos e deveres da criança, de modo que exista uma responsabilização conjunta de ambos

os genitores. Por sua vez, o instituto da Guarda Alternada prevê uma divisão de casas para o menor, de forma sintetizada.

Isto porque, na modalidade Alternada a posse do menor seria dividida entre os genitores, devendo a criança residir durante um período na casa da mãe e outro período na do pai. Existe, portanto, um tempo pré-fixado em que a criança/adolescente deverá permanecer aos cuidados e responsabilidade do pai/mãe. Entretanto, tal prática afronta diretamente aos princípios constitucionais supramencionados, uma vez que o menor passará a não ter referência de lar, moradia, escola, amigos, residência, localização e outros problemas decorrentes da alternância de residências contínua.

Ademais, a criança enquanto está em seu período de desenvolvimento necessita de referências que a permita constituir seu caráter, seus princípios e moldar sua personalidade, e a alternância constante de moradia, sem saber de fato quem é o genitor responsável por seus cuidados diários, por exemplo, alimentação, tarefas escolares e outros afazeres comuns à rotina de uma criança em idade escolar, dificultam e prejudicam o desenvolvimento psicossocial do menor.

Portanto, é de suma importância que haja uma residência definida na qual o menor deva morar e saber que esse é o seu lar, sendo a casa do outro genitor um local que ele possa frequentar sempre, no entanto, sem perder suas referências familiares, que precisam ser sólidas e bem definidas.

Tal modalidade de guarda é, inclusive, vedada pelos Tribunais. A título de amostragem, colaciona-se o entendimento exaurido pelo TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de divórcio c/c guarda. Decisão que indeferiu o pedido do requerido de concessão de guarda alternada do filho por 60 ou 90 dias. Insurgência do agravante nesse ponto. Não acolhimento. Regime de visitação fixado pelo Juízo a quo que atende aos interesses do menor, possibilita contato direto com o genitor e, inclusive, autoriza o pernoite, não sendo adequado à idade da criança o regime proposto pelo réu. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2059144-36.2021.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021).

Destarte, restam explicitado os motivos pelos quais a Guarda Alternada encontra óbice no ordenamento jurídico atual, de forma que o instituto da Guarda Compartilhada deve ser aplicado em benefício do menor, com o intuito de os genitores compartilharem as decisões relativas a sua vida e suas necessidades, a exemplo qual a melhor escola, se irá realizar cursos extracurriculares e outros temas que dizem respeito ao desenvolvimento da criança, sem prejuízo de ter sua residência devidamente definida.

Por fim, destaca-se que a Guarda Compartilhada compartilha as decisões referentes à vida da prole, motivo pelo qual se exige que os pais possuam um relacionamento plausível de diálogos e negociações, não sendo necessária, inclusive, a fixação do regime de visitas, que pode se dar de forma livre.

5 CONCLUSÃO

Consta da introdução da presente dissertação que seriam abordados os aspectos gerais relacionados ao instituto da Guarda Compartilhada, a importância da sua aplicação nos dias atuais, considerando a realidade fática vivenciada e o conceito de família atualmente utilizado, dando especial atenção às Leis nº 11.698/2008, que instituiu a Guarda Compartilhada no Brasil, e após, com o advento da Lei nº 13.058/2014, sendo certo que o legislador optou por determinar o instituto supramencionado como obrigatória no ordenamento jurídico brasileiro.

No primeiro capítulo, buscou-se demonstrar a evolução do Poder Familiar no Brasil e a origem do pátrio poder ou poder familiar, ao passo que no segundo capítulo concentrou-se em abordar questões relacionadas à ruptura da relação matrimonial, ou seja, o divórcio ou dissolução da união estável.

A finalidade do último capítulo cumpriu-se de estabelecer as características da Guarda Compartilhada e a diferenciá-la da Guarda Alternada.

Por fim, em que pese existem pontos negativos e positivos a serem considerados em se tratando da Guarda Compartilhada, esses se sobressaem àqueles, de modo que é possível inferir-se que o referido instituto é o mais benéfico e, portanto, adequado para aplicação na oportunidade de ruptura das relações conjugais, pois, consoante explicitado, é o que melhor atende aos princípios constitucionais de proteção da criança e adolescente.

Depreende-se, dessa forma, que a instituição da Guarda Compartilhada possibilita a convivência do menor com os genitores, de modo que possa manter com os dois laços de afetividade os quais, por vezes, se perdem com a finalização da família.

Assim, resta evidenciando que a Guarda Compartilhada é a modalidade obrigatória de guarda eis que apresenta as melhores condições ao menor, que, por vezes, é a parte mais frágil e, portanto, prejudicada da ruptura do vínculo matrimonial, uma vez que se encontra em fase de desenvolvimento.

O menor precisa do amparo, do cuidado e do compartilhamento do ônus e bônus de conviver com ambos os genitores, consoante abordado na presente dissertação.

Além disso, conforme anteriormente apontado, a Guarda Compartilhada apresenta uma proposta de compartilhamento de decisões que concernem à vida cotidiana do menor, possibilitando à ambos os genitores desempenharem suas funções para com o infante, desde a escolha da escola, por exemplo, até decisões que digam respeito à educação e criação daquele.

Sem prejuízo, insta consignar que não se trata apenas de aumentar a quantidade de tempo de convivência com os pais, mas sim de melhorar a qualidade desse tempo, ou seja, de como ele será aproveitado, de modo que os efeitos da separação sejam minorados ou suavizados, possibilitando que o menor tenha a melhor relação possível com os dois genitores, pois cada qual desempenha uma função primordial em sua vida e criação.

Para tanto, conforme demonstra a jurisprudência acostada à presente dissertação, é necessário que os pais possuam uma relação, no mínimo, saudável, e que exista diálogo e boa convivência entre os genitores, de modo que possam tomar as decisões inerentes à vida do infante de forma conjunta.

Por fim, destaca-se a importância de definição de uma residência fixa, da obrigação alimentar e do regime de visitas, de modo que o compartilhamento das decisões não onere a vida do menor e tampouco que lhe cause prejuízos de qualquer ordem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 19 de out. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 19 de out. 2021.

BRASIL Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011/2014/2014/lei/l13058.htm>. Acesso em: 19 e out. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 19 e out. 2021.

COLTRO, Antonio Carlos; DELGADO, Mário Luiz . **Guarda Compartilhada**, 3ª edição. Grupo GEN, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977306/>. Acesso em: 19 out. 2021

GONÇALVES, Carlos. R. *Sinopses Jurídicas v 02 - Direito Civil - Direito de Família*. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2020. 9788553619665. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619665/>. Acesso em: 19 out. 2021.

MESSIAS, Dimas. **Direito das famílias**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2020. 9786555591798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>. Acesso em: 19 out. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9788597027150. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027150/>. Acesso em: 19 out. 2021.

CEZAR-FERREIRA, Verônica.A.da. M.; MACEDO, Rosa.Maria.Stefanini. D. *Guarda Compartilhada*. [Digite o Local da Editora]: Grupo A, 2016. 9788582713334. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582713334/>. Acesso em: 19 out. 2021.